



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

DOCUMENTO: **Prestação de Contas Poder Executivo – Exercício 2008**

PROCEDÊNCIA: **Tribunal de Contas**

ASSUNTO: Parecer 16.615 do TCE

RELATOR: **ver. Rafael da Silva Alves**

RELATÓRIO

Conforme artigo 196, parágrafo 1º, do Regimento Interno, passo a relatar a matéria e proferir parecer acerca do exame das contas do Ex-Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. José Francisco Sanchotene Felice, exercício 2008.

A análise das Contas foi protocolada sob nº 006/LEG/2016, em 13 de janeiro de 2016, enviada pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado, conforme Processo nº 005867-0200/08-7, que gerou o Parecer nº 16.615.

Foi encaminhado of. nº 100/2016, ao interessado, em 09 de março de 2016, registrando o prazo máximo de 15 (quinze dias) para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão.

Em 18 de março de 2016, através do protocolo nº 0363/ADM à Comissão de Finanças, recebeu solicitação do Sr. José Francisco Sanchotene Felice para prorrogação de prazo em virtude de problemas de saúde, conforme comprovado através de atestado médico anexo ao processo. Em resposta esta Comissão, através do Ofício nº 0141/2016/DLEG concedeu o prazo requerido.

Registramos que o Sr. José Francisco Sanchotene Felice compareceu a reunião da Comissão em 11 de abril do corrente para realizar defesa oral reafirmando a aprovação de suas contas.

ANÁLISE

O parecer do TCE/RS aponta falhas formais e de controle interno, as quais passo a relatar:

- pagamentos indevidos de horas extraordinárias realizadas por CC's (cargos de confiança), valor nominal do débito R\$ 67.187,86;
- pagamento de despesas referentes à prestação de serviços médicos sem a competente liquidação, valor nominal do débito R\$ 456.354,28;
- pagamentos indevidos à empresa por software não utilizado, valor nominal do débito R\$ 19.842,25;
- gastos indevidos com publicidade, valor nominal do débito R\$ 41.625,00;
- convênio com prestação de contas irregular, valor nominal do débito R\$ 48.189,96;
- quantitativos que não correspondem às previsões reais do projeto, valor nominal do débito R\$ 15.031,63;
- coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos em desacordo com o contrato, valor nominal do débito R\$ 311.459,51.

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE NA DATA DE 28/04/16
AS 10:50 HORAS, FOI PUBLICADO NO MURAL
OFICIAL DE C.M.U. O PRESENTE DOCUMENTO
DOU FÉ 97 [assinatura]
SECRETÁRIO DE PROTOCOLO CIENTE



PARECER

Comprovado está que correram várias irregularidades passíveis de apontamentos pelo TCE e que caracterizam descumprimento de normas de administração financeira e orçamentária, transgressão a dispositivos constitucionais e falta de controle interno, e foram aprovadas com falhas formais e de controle interno, com emissão de multa e advertência, porém não havendo registro de crime de responsabilidade ou improbidade administrativa e considerando que estes valores serão atualizados e devem ser pagos e restituídos pelo gestor ao município de Uruguaiana, nossa conclusão é de ACOLHER O PARECER N° 16.615 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Sala das Comissões, em 25 de abril de 2016.

Ver. Rafael da Silva Alves
Relator

DE ACORDO:

Aprovado o Parecer
Em 28/04/16
Presidente da Comissão

CERTIDÃO
CERTIFICO QUE NA DATA DE 28/04/16
AS 10:50 HORAS, FOI PUBLICADO NO MURAL
OFICIAL DE C.M.U., O PRESENTE DOCUMENTO
DOU FE 9-7 AO
SETOR DE PROTOCOLO CIENTE